

S E N A D O F E D E R A L

**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO
N. 06, DE 2019**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

I. CONSIDERANDO os termos da denúncia contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal **José Celso de Mello Filho; Luís Roberto Barroso; Luiz Edson Fachin e Alexandre Moraes** (PET 6/2019 – SGM), apresentada por:

1. Deputada Federal Bia Kicis (PSL/DF);
2. Deputado Federal Alexandre Frota (PSL/SP);
3. Deputada Federal Caroline de Toni (PSL/SC);
4. Deputada Federal Chris Tonietto (PSL/RJ);
5. Deputado Federal General Girão (PSL/RN);
6. Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)
7. Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE);
8. Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP);
9. Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP);
10. Deputado Federal Pr. Marco Feliciano (Republicanos/SP);
11. Deputado Federal General Peternelli (PSL/SP);
12. Deputado Federal Nelson Barbudo (PSL/MT);
13. Deputado Federal Marcio Labre (PSL/RJ);
14. Deputada Federal Carla Zambelli (PSL/SP);
15. Deputado Pastor Gil (PL/MA);
16. Deputado Kim Kataguiri (DEM-SP);
17. Deputada Federal Dra. Soraia Manato (PSL/ES);
18. Cidadã Cláudia de Faria Castro e
19. Cidadã Marcela Amazonas Duarte de Avelar Fiorese

II. CONSIDERANDO que os artigos 41 e 43 da Lei nº 1.079/1950 estabelecem como requisitos formais de admissibilidade que a denúncia provenha de cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos e que esteja subscrita por denunciante com a firma reconhecida;

III. CONSIDERANDO que a representação por crime de responsabilidade não exige número mínimo de assinaturas para o seu processamento,

mostrando-se irrelevante, para a regularidade do pedido, o fato de que nem todas as firmas dos autores signatários estejam reconhecidas;

IV. CONSIDERANDO que a responsabilização dos agentes políticos, por crime de responsabilidade, é mecanismo excepcional de retirada forçada do cargo da autoridade que haja comprovadamente se conduzido de maneira incompatível com a envergadura do ofício que ocupa, sendo, por consequência, requisito indispensável ao processamento do pedido que o denunciado se ache no efetivo desempenho da função pública, conforme exige o art. 42 da Lei nº 1.079/1950;

V. CONSIDERANDO que, para que a conduta ético-jurídica de um juiz da Suprema Corte seja submetida ao crivo do Senado Federal, por meio do drástico processo de *impeachment*, é indispensável a presença do requisito jurídico da *justa causa*, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração imputada, conforme reiterados pareceres da Advocacia do Senado Federal sobre a matéria;

VI. CONSIDERANDO que o núcleo das alegações da denúncia questiona a interpretação e a convicção jurídica firmada pelos Ministros denunciados, em votos por eles proferidos no julgamento de tormentosa e complexa controvérsia constitucional que envolvia a proteção de direitos fundamentais de minorias em cotejo com o princípio da reserva legal do Parlamento para criminalizar condutas;

VII. CONSIDERANDO que a via política do crime de responsabilidade não se presta para censurar ou revisar ato de interpretação constitucional emitido no regular exercício da atividade típica de outro poder;

VIII. CONSIDERANDO, por fim, que os fatos narrados não se subsomem aos itens 3 e 4 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, uma vez que a discordância dos requerentes em relação ao teor da decisão judicial proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 não dá azo a considerar a atuação dos Ministros denunciados como desidiosa ou incompatível com a dignidade do cargo;

DECIDE:

Declarar a perda superveniente do objeto da denúncia em relação ao imputado JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO, em virtude de sua aposentadoria compulsória do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, a partir de 13 de outubro de 2020, conforme Decreto Presidencial publicado na edição nº 190, seção 2, do Diário Oficial da União de 2 de outubro de 2020, o que afasta a sua legitimidade passiva, nos termos do art. 42 da Lei nº 1.079/1950 (*Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.*)

Indeferir o processamento da denúncia em relação aos Deputados e Deputadas Federais General Girão (PSL/RN); Coronel Tadeu (PSL/SP); Heitor Freire (PSL/CE); Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP); Deputado Federal Marcio Labre (PSL/RJ); Pastor Gil (PL/MA); Kim Kataguiri (DEM-SP); Caroline de Toni (PSL/SC) e Dra. Soraia Manato (PSL/ES), por inobservância do requisito formal de assinatura com firma autenticada em cartório, na forma exigida pelo art. 43 da Lei nº 1.079/1950.

Rejeitar a denúncia por ausência de **justa causa**, tendo em vista as alegações atacarem o mérito de decisão jurisdicional proferida pelo Plenário do STF, matéria imune ao controle político-legislativo do Senado Federal e não enquadrável como crime de responsabilidade, visto que a independência funcional do magistrado é essencial em um Estado Democrático de Direito, sendo indispensável para a correta distribuição de justiça.

Por fim, determinar o arquivamento da Petição SF nº 6, de 2019, com ciência aos proponentes.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal